



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075663-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA, é agravado MUNICÍPIO DE LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37239

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075663-47.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: LEME

AGRAVANTE: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LEME

*JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA –
COMPETÊNCIA ABSOLUTA – VALOR DA CAUSA –
Natureza da ação: Obrigação de fazer – Realização de cirurgia –
Decisão recorrida que determinou a remessa do feito ao Juizado
Especial da Fazenda Pública – Admissibilidade – Valor atribuído
à causa inferior a 60 salários mínimos – Precedentes desta Corte
– Agravo de instrumento não provido.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Francisco de Souza Pereira contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 1ª Vara Cível de Leme, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face desse Município, visando à realização de cirurgia cardíaca.

Síntese da r. decisão agravada: determinação de redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível (traslado de fls 51/52).

Pedido de reforma com estes argumentos: a) não há Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública instalada na Comarca de Leme, logo inexistente hipótese de competência absoluta à luz do quanto dispõe o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009; b) necessidade de prova pericial (fls 1/9).

Recurso processado com liminar suspensiva (fls 62/63).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Dispensada a contraminuta.

É o relatório.

1- Sem dúvida, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é definida pela Lei como absoluta. Instituída por razões

de ordem pública não podem as partes modificá-la segundo a sua vontade. Exatamente neste sentido, dispõe o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009: *no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.*

2- Além disso, é importante ressaltar que: *No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi editada, pelo Conselho Superior da Magistratura, o Provimento nº 1.768/2010, que, em seu artigo 2º, inciso II, “b”, atribuiu, com exclusividade, nas comarcas do interior, ao Juizado Especial Cível da Comarca o conhecimento das demandas de competência afeta ao Juizado Especial da Fazenda Pública:*

Art. 2º - Ficam designadas em caráter exclusivo para o processamento e julgamento dos feitos previstos na Lei 12.153/2009 as seguintes unidades judiciárias:(...)

II nas Comarcas do interior, enquanto não instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública:

b) as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

A referida regra foi novamente reafirmada pelo Provimento nº 2.203/2014, em seu artigo 8º, inciso II, verbis:

Art. 8º - Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:(...)

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

No mesmo sentido, desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Competência – Causa

inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Deslocamento da causa para Vara de Juizados Especiais Cíveis – Admissibilidade – Provimento nº 2.203/2014 do CSM deste E. TJSP (art. 8º, II), que fixa a competência das Varas de Juizado Especial, Cível ou Criminal, nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública, e revogou, entre outros, o Provimento nº 1.768/2010 – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2060786-73.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Antonio Celso Faria; j. 11/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de procedimento comum – Pedido de fornecimento gratuito de medicamento de baixo custo – Valor atribuído à causa de R\$ 1.025,88 – Redistribuição dos autos ao Juizado Especial local – Cabimento – Precedentes – Art. 2º, da Lei nº 12.153/09 e Provimento nº 2.203/14, do CSM – Matéria controvertida que não é de alta complexidade – Possibilidade de nomeação de pessoa habilitada para efetuar o exame técnico da controvérsia, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.153/09 – Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2007302-17.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 19/03/2021).

3- Por fim, é importante destacar que a eventual necessidade de perícia, expressamente contemplada pelo artigo 10 da referida lei, não exclui a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre o tema, colhe-se nesta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Policiais militares – Diferenças de quinquênios e sexta-parte – Lustrro anterior a mandado

de segurança coletivo – Competência declinada para o Juizado Especial da Fazenda Pública – Ação ajuizada em 22-02-2024 – Onze autores – Valor da causa R\$ 86.000,00 – Ação de cunho individual, não excluída da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, sem enquadramento na hipótese de exclusão da Lei 12.153/2009, artigo 2º, § 1º, I – É importante a discriminação da competência entre jurisdição comum e Juizado Especial, de forma clara e segura, pelo fato de orientações diversas entre uma e outro gerar interesse da parte em direcionar as suas ações segundo as perspectivas de resultado mais favorável, ao que se contrapõe o princípio do juiz natural – Constituição Federal, artigo 5º, XXXVII e LIII – Esse o motivo de ser em caráter absoluto a competência atribuída ao Juizado Especial, justamente para não permitir ao autor escolher entre uma e outra jurisdição – Orientação da jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça encampada por esta Corte, IRDR 0037860-45.2017.8.26.0000, julgado em 26 de abril de 2019, Tema 17 – Eventual necessidade de perícia, expressamente contemplada pelo artigo 10 da referida lei, não exclui a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública – Precedente de Superior Tribunal de Justiça – Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2056750-51.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Edson Ferreira, j. 15/04/2024; negritei).

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator